



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Sr.

**Leandro Luiz Moreira Santos**

Cuida-se de pedido de impugnação realizado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT/SP do edital da Tomada de Preços 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de adequação elétrica da Câmara Municipal de Sorocaba.

## **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, tempestivamente, apresentou impugnação anexa conforme artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, alegando em síntese que:

- a) O edital estabelece a exigência de registro das licitantes e respectivo quadro técnico no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura – CREA/CAU, conforme cláusulas 1.8a, 2.22a, 4.4a, 4.4b, 4.4b2, 4.12.1 e 6.6 do edital.
- b) O objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no sistema CFT/CRTS, na modalidade elétrica, como pelo Técnico Industrial em Eletrotécnica, com atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e Resoluções CFT nº 74/2019 e nº 94/2020.
- c) O Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTS, constitui documento equivalente à anotação de responsabilidade técnica.
- d) A Administração deve retificar seu edital para admitir licitantes inscritos nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e a apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade expedidos pelo sistema CFT/CRT, garantindo assim a isonomia do certame e obtenção da proposta mais vantajosa.

## **RESPOSTA:**

Conforme parecer jurídico anexo, a atividade do Técnico Industrial não se confunde com a do Engenheiro Elétrico, sendo que o campo de atuação do primeiro, conforme artigos 3º e 4º do Decreto 90.222/1985 c/c Lei 5.524/68, é exercida no âmbito interno das indústrias, no que diz respeito à instalação, manutenção, reparo e utilização de equipamentos industriais, incluindo nesta função as atividades elétricas. Já a obra do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

presente certame relaciona-se com o “fornecimento em regime de preço global de equipamentos, materiais diversos, montagem eletromecânica, obras civis, projeto executivo, comissionamento, colocação em serviço para adaptação da cabine primária, secundária e quadros de força da Câmara Municipal de Sorocaba”, distanciando-se, portanto, do escopo trazido pelo decreto regulamentador.

Ressalta-se ainda que, apesar da Administração Pública possuir o dever de buscar a proposta mais vantajosa em suas licitações, assim como o dever de garantir a isonomia entre os participantes, é necessária estrita conformidade com o princípio da legalidade, de acordo com o artigo 3º da lei 8.666/93 e o artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

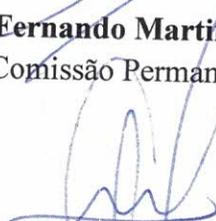
Pelos motivos expostos, a Comissão Permanente de Licitações resolve NÃO CONHECER as razões da impugnação apresentada, mantendo-se as cláusulas referentes à atividade do Engenheiro Elétrico para a realização da obra descrita no edital da Tomada de Preços 01/2021, assim como as datas previstas no edital do certame.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.



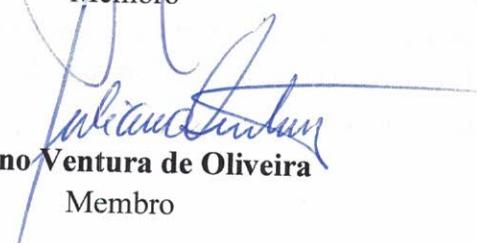
**Luis Fernando Martins Grohs**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**Guilherme Rafael de Souza**

Membro



**Juliano Ventura de Oliveira**

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitações e Contratos

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise, a impugnação do Edital Tomada de Preço 01/2021 apresentada pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, sendo assim, tem-se a dizer:

Impugna-se o Edital 001/2021, pelo conteúdo apresentado em seus itens 1.8a, 2.22a, 4.4a, 4.4b, 4.4b2, 4.12.1 e 6.6:

### *CLÁUSULA PRIMEIRA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO*

*1.8 Todas as mudanças estruturais deveram conter suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica;*

*a) Tanto projeto como os laudos deverão ter a devida anotação de responsabilidade técnica por engenheiro habilitado pelo CREA;*

### *CLÁUSULA SEGUNDA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO.*

*2.22 Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer às normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:*

*a) Normas de Segurança em Edificações, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) *Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: “execução de sistema elétrico ou adaptação/modernização (retrofit) de sistema elétrico préexistente, com tensão igual ou superior à 11.500 KV, com capacidade de pelo menos 250 KVA”.*

b) *Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: “execução de sistema elétrico ou adaptação/modernização (retrofit) de sistema elétrico pré-existente, com tensão igual ou superior à 11.500 KV, com capacidade de pelo menos 250 KVA”.*

b2) *Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.*

### *ANEXO IV*

#### *MINUTA DE CONTRATO*

*4.12.1 - Normas de Segurança em Edificações do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*

*6.6 - Responsabilizar-se pelo recolhimento e apresentação das respectivas ARTs referentes aos serviços.*

Primeiramente cumpre destacar os termos da norma de regência que disciplina a profissão de Técnico Industrial:

#### **DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.**

*Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.*

*Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

Observa-se que o campo de atuação do técnico industrial está disciplinado nos termos dos Artigos 3º e 4º, Decreto 90.922, de 1985, deve ser entendido considerando todas as disposições dos mencionados Artigos, sendo que tal função deve ser exercida no âmbito interno das indústrias, no que diz respeito a instalação, manutenção, reparo e utilização de equipamentos indústrias, incluindo nesta função as instalações elétricas, que não se confunde com o objeto do Edital 01/2021, modalidade de Tomada de Preço:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *ANEXO II*

### *MEMORIAL DESCRITIVO OBJETO*

*Fornecimento em regime de preço global, de equipamentos, materiais diversos, montagem eletromecânica, obras civis, projeto executivo, comissionamento, colocação em serviço para adaptação da cabine primária, secundária e quadros de força da Câmara Municipal de Sorocaba.*

Face ao todo o exposto, deve-se manter os termos do Edital, e conseqüentemente considerar improcedente a Impugnação apresentada ao Edital 001/2021, na modalidade Tomada de Preço pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

É o parecer.

Ao Assessor de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 26 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica